



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 48799-88.2020.6.05.8000

Assinatura Eletrônica do Informativo SBC

Parecer n.º. 286/2020

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise de solicitação da SEBLIM com vistas à contratação da assinatura anual do informativo SBC, revista eletrônica registrada junto à Associação Brasileira das Empresas de Softwares (ABES), composta de banco de dados disponibilizados na Internet pela empresa STABILE - SBC Sistemas e Consultoria de Custos Ltda.

1.1. Trata-se de uma ferramenta utilizada em consultas, composições analíticas de custos, cotação de insumos, tabelas, índices e artigos técnicos e fornecimento de programa de orçamento online, adequada para oferecer suporte às atividades das seções da Coordenadoria de Obras e Manutenção Predial, bem como subsidiar o contrato de manutenção dos cartórios do interior.

2. Restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como foram apresentadas a certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade e a certidão do cadastro de empresas inidôneas e suspensas, consoante doc. n.º 376964.

2.1. Entretanto, anteriormente à formalização do ajuste, deverá ser comprovada a regularidade da empresa quanto ao FGTS, em razão da certidão acostada encontrar-se com a validade expirada.

3. De referência às notas fiscais acostadas, foi demonstrado que o preço cobrado está compatível com aqueles praticados em contratos similares celebrados pela empresa com outras instituições (doc. n.º 376803). Além disso, observa-se que o valor cobrado pelo plano anual é ofertado para qualquer interessado, conforme consulta ao site da empresa (doc. n.º 377256).

3.1. Por oportuno, cumpre à unidade demandante confirmar a manutenção do valor cobrado pela empresa, uma vez que a validade da proposta se expirou (doc. n.º 12391).

4. Considerando o teor da declaração acostada através do documento n.º 12392, cuja autenticidade foi confirmada pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. n.º 376782), atestando que a empresa SBC Sistema e Consultoria de Cursos Ltda é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador "Informativo SBC", entendemos que o ajuste poderá efetivar-se com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. n.º 395704).

5. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 12390), sugerimos os seguintes ajustes:

5.1. Nos tópicos 2.1.1 e 3.2 deverá ser ajustada a data fixada para o início da vigência/prestação dos serviços, tendo em vista que já nos encontramos no mês de junho.

5.2. No que tange ao tópico 7.1, cumpre à unidade demandante ajustar os percentuais de multa ali previstos, nos seguintes termos: a) nas alíneas “a” e “b”, em razão de existir apenas o valor da assinatura como um todo, devendo considerar o “valor total do contrato” como base de cálculo para a aplicação da penalidade de multa; b) na alínea “a”, o percentual deverá ser reduzido para 0,5% vez que, em caso de aplicação da penalidade de multa em seu grau máximo, o percentual de 10% ficará muito próximo daquele fixado para a hipótese de inexecução total e c) na alínea “b”, convém reduzir o percentual para 10%.

5.3. Em observância ao tópico 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, convém incluir, no tópico 9.5, a exigência de comprovação também com a Fazenda Municipal. Dessa forma, deverá ser considerada a seguinte redação:

Por ocasião do pagamento, deverá ser verificada a regularidade da Contratada perante a Fazenda Nacional (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF), a Justiça Trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT) e a Fazenda Municipal (Certidão de Quitação de Tributos Municipais ou Certidão que comprove a regularidade com o ISS, emitida pelo órgão competente).

6. Assim, após a adoção das providências vindicadas no item 5 acima, estará o Termo de Referência apto à produção dos efeitos jurídicos almejados.

7. Por fim, lembramos acerca do cumprimento das medidas recomendadas nos itens 2.1 e 3.1, anteriormente à formalização do ajuste.

É o parecer.

Salvador, 10 de junho de 2020.

Tereza Raquel Alves
Técnico Judiciário